

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 724, DE 2025

Introduz o crime de narcoterrorismo na Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016.

Autor: Deputado CORONEL MEIRA

Relator: Deputado DELEGADO FABIO COSTA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 724, de 2025, de autoria do Deputado Coronel Meira, tem por objetivo alterar a Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016, que dispõe sobre o crime de terrorismo, para incluir expressamente o narcoterrorismo entre as condutas puníveis por essa legislação.

A proposta insere novo trecho no *caput* do art. 2º da referida Lei, estabelecendo que o terrorismo também pode ter como motivação o financiamento, a facilitação ou a proteção de atividades relacionadas à produção, tráfico ou comercialização de drogas ilícitas, desde que praticado com a finalidade de provocar terror social ou generalizado. Além disso, acrescenta o inciso VI ao § 1º do mesmo artigo, para tipificar como ato de terrorismo a coação de indivíduos ou do poder público, por meio de violência ou grave ameaça, com o fim de assegurar atividades do tráfico, especialmente quando associadas a organizações criminosas.

O autor justifica a proposição com base na realidade vivida em diversas regiões do país, onde facções criminosas utilizam a estrutura do tráfico de drogas como meio de subjugar comunidades inteiras, especialmente nas faixas de fronteira e em áreas urbanas periféricas. A proposta busca



aprimorar o ordenamento jurídico penal brasileiro para combater com maior efetividade essas organizações, concedendo mais ferramentas legais às forças policiais e ao Ministério Público.

O projeto foi apresentado em 27 de fevereiro de 2025 e, em 31 de março de 2025, foi despachado às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para análise de mérito, constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos termos do art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. A proposição está sujeita à apreciação do Plenário, em regime de tramitação ordinário, conforme o art. 151, III, do RICD. Em 24 de abril de 2025, fui designado como relator na CSPCCO.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 32, inciso XVI, “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, compete à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado apreciar proposições relacionadas à segurança pública, à repressão ao tráfico de drogas e ao terrorismo. O Projeto de Lei nº 724, de 2025, insere-se exatamente nesse escopo, ao propor a inclusão do narcoterrorismo na Lei nº 13.260/2016, reconhecendo uma prática já consolidada nas ruas, nas fronteiras e nas áreas dominadas por facções criminosas, mas ainda ausente do ordenamento jurídico penal.

A proposta em exame enfrenta, com coragem e realismo, uma das maiores ameaças à soberania do Estado brasileiro: o domínio territorial exercido por organizações criminosas ligadas ao tráfico de drogas, que impõem pela força o terror em comunidades inteiras. Em diversas regiões do país, especialmente em áreas de vulnerabilidade social, os traficantes controlam fisicamente bairros, estradas e acessos estratégicos, substituindo o poder público, impondo toque de recolher, taxando moradores e ditando regras de convivência com base na intimidação e na violência.



Não se trata apenas de um mercado ilegal lucrativo, mas de uma engrenagem de poder armado que atua de forma paramilitar, com armamento pesado, disciplina interna e comando centralizado, voltada a assegurar sua continuidade mediante o uso sistemático do medo. Essas ações — como ataques a ônibus, escolas, batalhões, delegacias e até hospitais — têm finalidade evidente de gerar terror social e paralisar a resposta estatal. É exatamente esse o conceito jurídico de terrorismo: violência com o intuito de causar pânico e desorganização coletiva.

Os efeitos dessa estrutura criminosa são especialmente devastadores sobre crianças, adolescentes e famílias. Jovens são aliciados desde cedo, largam a escola e passam a enxergar na violência a única via de ascensão social. A infância é corrompida, a adolescência é cooptada e a família é aterrorizada. A mãe que denuncia o tráfico vê o filho ser executado; o pai que trabalha na base da polícia é ameaçado dentro da própria comunidade. É impossível implementar políticas públicas consistentes em locais onde o Estado não se impõe e o crime domina.

Nesse contexto, o Projeto de Lei nº 724/2025 representa um avanço urgente e necessário. Ao incluir o narcoterrorismo como forma de terrorismo, o projeto corrige uma lacuna normativa e fortalece o aparato investigativo e repressivo do Estado. A proposta não ignora garantias fundamentais: exige, além da conexão com o tráfico, a presença da violência ou grave ameaça e a intenção de provocar terror generalizado — o que restringe a norma aos casos mais graves e evita abusos interpretativos.

Outro ponto de destaque é a abertura que a proposta oferece para alcançar os agentes ocultos do tráfico: os criminosos de colarinho branco. Empresários, advogados, doleiros e até agentes públicos que atuam nos bastidores, financiando, protegendo ou legalizando os lucros das facções, raramente são alcançados pelas penas mais severas. O enquadramento de ações de proteção ao tráfico como terrorismo permitirá, inclusive, o uso de técnicas especiais de investigação e maior rigor penal para quem fomenta o terror longe das vielas, mas com igual responsabilidade.



Diante da gravidade do cenário, da consistência jurídica da proposta e da necessidade de atualizar a legislação à altura do desafio que enfrentamos, o voto é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 724, de 2025, por representar um instrumento necessário à defesa da vida, da ordem pública e da autoridade legítima do Estado.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado DELEGADO FABIO COSTA
Relator

2025-8144

